



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420201

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2274230-58.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é agravada RENATA JORGE BARRETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, deram-lhe parcial provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MOURÃO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n. 2274230-58.2024.8.26.0000

Voto n. 34.957

Comarca: São Paulo (4ª Vara Cível do Foro Central)

Agravante: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Agravada: Renata Jorge Barreto

MM. Juiz: *Rodrigo Cesar Fernandes Marinho*

Consumidor e processual. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por dano moral julgada procedente e em fase de cumprimento de sentença. Insurgência da executada contra decisão que majorou a multa cominatória.

As matérias aventadas e repelidas na fase de conhecimento não podem ser rediscutidas na fase de cumprimento, porque acobertadas pela coisa julgada. Incidência do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Inviável o afastamento das astreintes, uma vez que a agravante não comprovou o cumprimento da ordem judicial. Possibilidade de redução do valor teto da multa cominatória, de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), na esteira de precedentes deste E. Tribunal de Justiça.

RECURSO, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO EM PARTE.

I – Relatório.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. contra a decisão de fls. 73/74 dos autos do incidente de cumprimento de sentença proposto por Renata

Jorge Barreto, elevou a multa diária fixada na fase de cumprimento para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada, por ora, a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Pugna pela concessão do efeito suspensivo e pela reforma da decisão, para que seja afastada ou reduzida a multa diária aplicada. Teceu considerações sobre a legitimidade de eventual suspensão temporária e aplicação de restrições; impossibilidade de compelir o provedor de permanecer contratado; incompatibilidade da aplicação de astreintes.

Recurso processado sem a concessão de efeito suspensivo (fls. 220/221).

Contrarrazões a fls. 224/229, pugnando pela manutenção da decisão vergastada.

II – Fundamentação.

Este recurso, na parte conhecida, comporta parcial provimento.

A maior parte das teses trazidas neste recurso (aplicação das políticas do serviço Instagram, observação dos termos de uso e impossibilidade de compelir a agravante a permanecer com o contrato) já foram aventadas e repelidas na fase de conhecimento, razão pela qual não podem ser rediscutidas na fase de cumprimento, porque acobertadas pela

coisa julgada¹.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados deste E. Tribunal de Justiça, *mutatis mutandis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Determinação ao Facebook de reativação de funcionalidades da conta do exequente na plataforma "Instagram" – Alegação de exercício regular de direito – Inadmissível a rediscussão de matéria preclusa sobre a qual já se operou a coisa julgada material (arts. 502 c.c 507 do CPC) – Precedente desta C. Corte – Recurso não conhecido nesse ponto – Resolução da obrigação sem culpa ante a impossibilidade técnica do cumprimento da obrigação – Inadmissibilidade – Ausência de elemento técnico apto a corroborar a assertiva de impossibilidade de cumprimento - Conversão em perdas e danos - Matéria que deve ser objeto de pedido na origem – Pleito de afastamento da multa diária – Não acolhimento - Empresa que ainda não cumpriu a ordem imposta, a cancelar a fixação de astreintes, aqui razoáveis e proporcionais - Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2019146-22.2025.8.26.0000; Relator (a): Michel Chakur Farah; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 26ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/02/2025; Data de Registro: 20/02/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Reativação de acesso à conta e restabelecimento de conteúdo. Serviços de aplicativo. Decisão que afasta a impugnação ao cumprimento de sentença. Inconformismo da executada. Alegação de cumprimento inviável da obrigação por violação aos termos de uso. Pretensão de minoração das "astreintes" por descumprimento. Desacolhimento. Título judicial líquido e certo. Multa exequenda que decorreu de tutela de urgência. Multa dentro dos patamares aceitos pela jurisprudência que foi mantida em sede recursal anteriormente analisada por esta E. Câmara. Obrigação de restituição da conta

¹ O artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal preceitua que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada” (grifou-se), enquanto o artigo 502 do Código de Processo Civil dispõe que se denomina “coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso”.

desativada imposta em tutela de urgência na fase de conhecimento, confirmada em segundo grau com trânsito em julgado. Pretensão de revolvimento do mérito que é incabível em sede de cumprimento de sentença. Manutenção da decisão combatida. **RECURSO IMPROVIDO.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2367072-57.2024.8.26.0000; Relator (a): Celina Dietrich Trigueiros; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 20ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/03/2025; Data de Registro: 10/03/2025)

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO REJEITADA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DAS QUESTÕES DECIDIDAS PELA SENTENÇA EXEQUENDA. COISA JULGADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA. REATIVAÇÃO DA CONTA DA AUTORA. CABIMENTO. MULTA DIÁRIA. VALOR QUE DEVE SER LIMITADO. A impugnação ao cumprimento de sentença é o meio de a parte executada arguir as questões arroladas no art. 525, §1º do CPC, não podendo rediscutir questões já decididas pela sentença exequenda, sob pena de afronta à coisa julgada. **INCIDENTE MANIFESTAMENTE INFUNDADO. COMPORTAMENTO DA RECORRENTE QUE SE ENQUADRA NA HIPÓTESE DO ART. 80, INCISO VI, DO NCPC. MULTA DIÁRIA DEVIDA. REDUÇÃO INCABÍVEL. VALOR QUE DEVE SER LIMITADO.** Para induzir ao cumprimento da obrigação de fazer, pode o juiz fixar multa diária como meio coercitivo para cumprimento da obrigação, em valor suficiente à concretização da obrigação. Decisão agravada reformada apenas para estimar o valor máximo que pode ser exigido. **Agravo de instrumento parcialmente provido, prejudicado o agravo interno.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2146552-36.2019.8.26.0000; Relator (a): Gilberto Leme; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 33ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/10/2019; Data de Registro: 31/10/2019)

Este recurso pode ser conhecido apenas em relação as astreintes.

A imposição de multa cominatória encontra respaldo

no artigo 536 Código de Processo Civil, cujo *caput* preceitua que “*no cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente*”, estabelecendo seu § 1º que, “*para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial*”.

O artigo 537, *caput*, do mesmo diploma processual dispõe que “*a multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito*”, prevendo seu § 1º que o “*juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que: I - se tornou insuficiente ou excessiva; II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento*”.

A propósito, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery ensinam que “*a norma autoriza o juiz a impor multa por tempo de atraso, para que se faça cumprir a determinação do magistrado no sentido de tornar efetiva a tutela concedida*”, acrescentando que “*é mais uma alternativa para a efetividade do processo, com natureza jurídica de execução indireta*”, esclarecendo que, “*ao contrário do CPC/1973 461 § 5º, o CPC 536 § 1º não fala explicitamente na multa por tempo de atraso, limitando-se a mencionar 'multa'*”, cogitando que “*a intenção do legislador tenha sido a de englobar a multa diária que constava do CPC/1973 461 § 4º, ou ainda tenha dado ao juiz maior liberdade para*

estipular a fixação de pena pecuniária que se adapte ao caso concreto com maior precisão” (Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. Páginas 1.346/1.347).

Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero ensinam que a finalidade da multa cominatória “*é coagir o demandado ao cumprimento do fazer ou do não fazer, não tendo caráter punitivo*”, constituindo “*forma de pressão sobre a vontade do réu, destinada a convencê-lo a cumprir a ordem jurisdicional*”, devendo ser fixada, para que atinja essa finalidade, “*em montante suficiente para fazer ver ao réu que é melhor cumprir do que desconsiderar a ordem do juiz*”, sendo imprescindível, para o adequado dimensionamento de seu valor, que o magistrado “*considere a capacidade econômica do demandado*” (Código de processo civil comentado artigo por artigo. 2ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. Página 428).

No caso concreto, a sentença confirmou a tutela de urgência para “*condenar o réu a manter em sua plataforma a conta da autora na rede social Instagram, vedada a supressão de quaisquer ferramentas disponibilizadas pelo aplicativo aos demais usuários, bem como a inscrição de qualquer observação rotuladora de conteúdo por parte da ré, sem prévio contraditório ou oportunidade de defesa, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00, até o limite de R\$ 200.000,00*” (fls. 362 dos autos principais).

A sentença, quanto ao pedido cominatório foi mantida no julgamento dos apelos interpostos pelas partes.

Após o trânsito em julgado a agravada deu início ao cumprimento da sentença.

Intimada a agravante a se manifestar sobre a alegação

de descumprimento do julgado, postulou a concessão de prazo para cumprimento da obrigação (fls. 66/67 dos autos do cumprimento de sentença).

Decorrido o prazo que solicitado pela agravante, veio a lume a decisão ora combatida, que majorou a multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, mas que reduziu o limite de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para **R\$ 100.000,00 (cem mil reais)** (fls. 73/74).

Se a agravante não comprovou o cumprimento da ordem judicial, cabível a majoração da multa cominatória, com respaldo no transcrito artigo 537, § 1º, do diploma processual civil.

Viável, no entanto, a redução do valor teto de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), na esteira dos seguintes julgados deste E. Tribunal de Justiça: (a) 36ª Câmara de Direito Privado – Agravo de Instrumento n. 2199149-40.2023.8.26.0000 – Relator Milton Carvalho – Acórdão de 7 de agosto de 2023, publicado no DJE de 14 de agosto de 2023; (b) 35ª Câmara de Direito Privado – Agravo de Instrumento n. 2279021-07.2023.8.26.0000 – Relator Gilson Delgado Miranda – Acórdão de 15 de dezembro de 2023, publicado no DJE de 23 de janeiro de 2024; (c) 27ª Câmara de Direito Privado – Agravo de Instrumento n. 2076015-39.2024.8.26.0000 – Relatora Daise Nogueira Fajardo Jacot – Acórdão de 29 de junho de 2024, publicado no DJE de 16 de julho de 2024; e (d) 26ª Câmara de Direito Privado – Agravo de Instrumento n. 2136676-81.2024.8.26.0000 – Relator Carlos Dias Motta – Acórdão de 19 de julho de 2024, publicado no DJE de 25 de julho de 2024.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

III – Conclusão.

Diante do exposto, **dá-se parcial provimento ao recurso, na parte conhecida**, somente para reduzir o valor teto da multa para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), nos termos da fundamentação supra.

MOURÃO NETO

Relator

(assinatura eletrônica)